



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.033 - SE (2005/0199213-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SANTOS E PASSOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MÁRCIO LEITE DE REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE SERGIPE (CECESE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SÓCIOS (ART. 150, INCISO I, ALÍNEAS "D" E "F", DO RICMS). LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO NA VIA MANDAMENTAL.

1. O indeferimento de inscrição de pessoa jurídica, com fulcro no Regulamento local do ICMS, além de obedecer o princípio da legalidade, conjuga a liquidez e a certeza exigíveis pelo *writ*. Precedentes do STJ: **RMS 22800/SE**, PRIMEIRA TURMA, DJ de 18/12/2008; e **RMS 23284/SE**, PRIMEIRA TURMA, DJ de 11.10.2007

2. *In casu*, o indeferimento da inscrição da impetrante no CACESE (Cadastro de Contribuintes de Sergipe), com supedâneo no art. 152, do RICMS, em razão da divergência entre os dados informados pelos sócios, por ocasião da entrevista junto à SEFAZ/SE, e os dados constantes da documentação acostada ao pedido de inscrição, especialmente no que concerne à descrição da atividade desenvolvida pela empresa, bem como a ausência de demonstração da capacidade econômico-financeira dos sócios para desenvolver a atividade comercial pretendida adimplindo as obrigações tributárias (art. 150, inciso I, alíneas "d" e "f"), não revela ato abusivo ou arbitrário, por isso que respaldado na legislação estadual e nas provas constantes do relatório de fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe.

3. Sob esse enfoque o acórdão recorrido assenta com exatidão:

"No presente caso, o indeferimento de inscrição no CACESE não ocorreu para pressionar o contribuinte a pagar tributos, mas sim em razão de divergências nas informações prestadas e da incompleta documentação apresentada com o requerimento.

Observa-se que a autoridade dita coatora acertadamente detectou contradições e omissões graves nas informações trazidas no requerimento administrativo, mais especificamente no que pertine ao ramo da atividade comercial, previsão de valores para aquisição de mercadorias e receita bruta anual da despesa.(...)

Além disso, merece ser destacado que a impetrante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntou ao requerimento de inscrição o comprovante de rendimentos dos sócios, documento reputado imprescindível pelo art. 150 do regulamento do ICMS.

A exigência de apresentação deste documento não é abusiva, pois com ele o Fisco pretende ver demonstrada a capacidade econômico-financeira dos sócios para desenvolver a atividade comercial pretendida com o adimplemento das obrigações tributárias.

4. O afastamento da Resolução local implicaria violar cláusula de Reserva de Plenário (Súmula 10 do STF), mercê de violar o princípio da legalidade dos atos do Poder Público.
5. Recurso Ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE SERGIPE.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.033 - SE (2005/0199213-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SANTOS E PASSOS LTDA (**fls. 91/101**), com fulcro no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CACESE - HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEFERIDA - DECRETO Nº 17.037/97 - REGULAMENTO DO ICMS - INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME." (fl. 83)

Versam os autos, originariamente, Mandado de Segurança impetrado por ARMAZÉM MANIA DE VENDER BARATO Ltda, com pedido de liminar, contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de Sergipe, consubstanciado no indeferimento do processo de inscrição (atualização cadastral) da impetrante no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe, com supedâneo no art. 152 do RICMS, sob a alegação de existência de divergência entre os dados informados pelos sócios, quando da realização de entrevista junto à SEFAZ/SE, e os dados constantes da documentação acostada ao pedido de abertura, além da ausência de apresentação da declaração de imposto de renda dos sócios e pela ausência de apresentação do contrato de locação do imóvel onde funciona a empresa

O impetrante na inicial do *mandamus* asseverou, em síntese: **(a)** ter cumprido os ditames, previstos no Regulamento do ICMS, para inscrição no CACESE (Cadastro de Contribuintes de Sergipe), submetendo-se inclusive, a uma entrevista na Secretaria da Fazenda para fins de sanar as apontadas contradições nos dados ofertados; **(b)** que a exigência de comprovante de rendimentos dos sócios é incabível por se tratar de tributo federal.

Nas informações(fl. 51/57), a autoridade tida como coatora, defende a legalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do seu ato e aponta irregularidades no pleito de inscrição da impetrante no CACESE (Cadastro de Contribuintes de Sergipe). A Procuradoria de Justiça, em seu parecer(fls.76/80), opina pela denegação da ordem. É o relatório.

O Desembargador Relator concedeu a liminar para autorizar a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe (fl. 47).

A autoridade apontada coatora, em conjunto com a Procuradoria do Estado de Sergipe, em informações apresentadas às fls. 29/35, pugnou, preliminarmente, pela revogação da liminar, e no mérito pela denegação do *writ*, em razão da inexistência de prova de ato ilegal ou abusivo, **a uma:** porque os sócios deixaram de apresentar escritura pública ou contrato de locação do imóvel onde funcionará a empresa e declaração de imposto de renda dos supostos sócios, descumprindo, assim, a disposição encartada no art. 150 do RICMS/2002; **a duas:** em razão da flagrante "divergência de informações acerca do ramo de atividade do negócio, haja vista que os mesmos afirmam na entrevista (questão 25) se tratar de um comércio atacadista e o contrato social (cláusula 3º) e demais documentos (Alvará de localização e funcionamento, CNPJ) referenciam ser varejista" (fl. 54).

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe denegou a segurança, nos termos da ementa transcrita (**fls. 83/87**).

Os Recorrentes, em sede de Recurso Ordinário, sustentam, em síntese, que o indeferimento do processo de inscrição (atualização cadastral) no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe revela ato abusivo e ilegal, uma vez que a empresa, ora recorrente, cumpriu as exigências do Regulamento do ICMS, para inscrição no CACESE (Cadastro de Contribuintes de Sergipe), submetendo-se inclusive, a uma entrevista na Secretaria da Fazenda para sanar as apontadas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe, além de ser incabível a exigência de comprovante de rendimentos dos sócios, no caso concreto, posto tratar de tributo federal.

O Estado de Sergipe, em contra-razões às **fls. 79/89**, pugna pelo desprovisionamento do Recurso Ordinário, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante, em razão da ausência de apresentação dos documentos exigidos pelo RICMS, bem como pela não demonstração da capacidade econômico-financeira dos sócios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Ordinário foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de **fl.** 111.

O Ministério Público Federal, em manifestação apresentada às **fls. 115/121**, opina pelo não conhecimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado:

Transcrever 115

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.033 - SE (2005/0199213-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE SERGIPE (CECESE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SÓCIOS (ART. 150, INCISO I, ALÍNEAS "D" E "F", DO RICMS). LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO NA VIA MANDAMENTAL.

1. O indeferimento de inscrição de pessoa jurídica, com fulcro no Regulamento local do ICMS, além de obedecer o princípio da legalidade, conjura a liquidez e a certeza exigíveis pelo *writ*. Precedentes do STJ: **RMS 22800/SE**, PRIMEIRA TURMA, DJ de 18/12/2008; e **RMS 23284/SE**, PRIMEIRA TURMA, DJ de 11.10.2007

2. *In casu*, o indeferimento da inscrição da impetrante no CACESE (Cadastro de Contribuintes de Sergipe), com supedâneo no art. 152, do RICMS, em razão da divergência entre os dados informados pelos sócios, por ocasião da entrevista junto à SEFAZ/SE, e os dados constantes da documentação acostada ao pedido de inscrição, especialmente no que concerne à descrição da atividade desenvolvida pela empresa, bem como a ausência de demonstração da capacidade econômico-financeira dos sócios para desenvolver a atividade comercial pretendida adimplindo as obrigações tributárias (art. 150, inciso I, alíneas "d" e "f"), não revela ato abusivo ou arbitrário, por isso que respaldado na legislação estadual e nas provas constantes do relatório de fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe.

3. Sob esse enfoque o acórdão recorrido assenta com exatidão:

"No presente caso, o indeferimento de inscrição no CACESE não ocorreu para pressionar o contribuinte a pagar tributos, mas sim em razão de divergências nas informações prestadas e da incompleta documentação apresentada com o requerimento.

Observa-se que a autoridade dita coatora acertadamente detectou contradições e omissões graves nas informações trazidas no requerimento administrativo, mais especificamente no que pertine ao ramo da atividade comercial, previsão de valores para aquisição de mercadorias e receita bruta anual da despesa.(...)

Além disso, merece ser destacado que a impetrante não juntou ao requerimento de inscrição o comprovante de rendimentos dos sócios, documento reputado imprescindível pelo art. 150 do regulamento do ICMS.

A exigência de apresentação deste documento não é abusiva, pois com ele o Fisco pretende ver demonstrada a capacidade econômico-financeira dos sócios para desenvolver a atividade comercial pretendida com o adimplemento das obrigações tributárias.

4. O afastamento da Resolução local implicaria violar cláusula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reserva de Plenário (Súmula 10 do STF), mercê de violar o princípio da legalidade dos atos do Poder Público.

5. Recurso Ordinário desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Preliminarmente, tendo sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Ordinário.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARMAZÉM MANIA DE VENDER BARATO Ltda, com pedido de liminar, contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de Sergipe, consubstanciado no indeferimento do processo de inscrição (atualização cadastral) da impetrante no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe, com supedâneo no art. 152 do RICMS, sob a alegação de existência de divergência entre os dados informados pelos sócios, quando da realização de entrevista junto à SEFAZ/SE, e os dados constantes da documentação acostada ao pedido de abertura, além da ausência de apresentação da declaração de imposto de renda dos sócios e pela ausência de apresentação do contrato de locação do imóvel onde funciona a empresa

A *questio iuris* debatida nos autos cinge-se ao exame da legalidade do indeferimento do processo de inscrição (atualização cadastral) da empresa impetrante, no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe, em razão do descumprimento do disposto no art. 150, inciso I, alíneas "d" e "f", com supedâneo no art. 152, do RICMS.

O Regulamento do ICMS do Estado de Sergipe, aprovado pelo Decreto 21.400, de 10.12.2002, dispõe em seu art. 150, inciso I, alíneas "d" e "f"; e art. 152, § 2º, verbis:

"Art. 150. O requerente, além do comprovante de solicitação, deverá manter cópia autenticada dos seguintes documentos para apresentação ao Fisco:

I - em se tratando de pessoa jurídica ou firma individual:

a) contrato social, estatuto ou ato constitutivo, devidamente registrado na Junta Comercial, e certidão da JUCESSE quando houver alteração contratual, ou em outro órgão competente;

b) título de nomeação expedido pelo referido órgão, quando se tratar de leiloeiro;

c) CNPJ, RG e comprovante de domicílio dos sócios e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contador, observado o art. 149;

d) escritura pública ou contrato de locação onde funcionará a empresa;

e) alvará de funcionamento do estabelecimento expedido pelo órgão municipal competente, ainda que provisório;

f) declaração do imposto de renda dos sócios, pessoa física ou jurídica, do ano anterior ao do pedido, e quando se tratar de filial a declaração do IR da matriz ;

(...)

Art. 152. A inscrição no CACESE não será homologada nos seguintes casos:

(...)

§ 2º A critério da Secretaria de Estado da Fazenda, o titular ou sócios poderão ser convidados para realização de entrevista.

O voto condutor do acórdão recorrido, ao examinar a *questio iuris*, assenta que:

"Examina-se nestes autos, a possibilidade da COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SANTOS E PASSOS LTDA obter a inscrição no Cadastro de Contribuintes (CACESE), apesar da negativa do impetrado.

A autoridade fazendária alega que em não havendo a demonstração da capacidade econômico financeira dos sócios da empresa em constituição, através da apresentação das respectivas declarações de imposto de renda, bem como a escritura pública ou o contrato de locação do imóvel onde funcionará a empresa; pode ser negado o pedido ora requerido.

Ocorre que após o arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial e após o recebimento da inscrição no CNPJ na Receita Federal, a impetrante, que é empresa comercial, necessita obter a inscrição estadual.

É de observar que na Administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador.

O administrador não dispõe a seu talante sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização, não os comanda com sua vontade, apenas cumprem, ainda quando o fazem discricionariamente, em muitos casos, a vontade da lei.

O Promotor de Justiça convocado para lavrar o parecer, elucidou o presente caso nos seguintes termos: "O procedimento de inscrição no CACESE reúne uma série de atos administrativos praticados pela administração Fazendária, cujo objetivo é identificar, localizar e classificar todos os contribuintes do ICMS.

Este cadastro, em síntese, garante um maior controle



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da arrecadação do tributo e previne eventuais práticas de fraudes que importem em evasão fiscal.

No presente caso, o indeferimento de inscrição no CACESE não ocorreu para pressionar o contribuinte a pagar tributos, mas sim em razão de divergências nas informações prestadas e da incompleta documentação apresentada com o requerimento.

Observa-se que a autoridade dita coatora acertadamente detectou contradições e omissões graves nas informações trazidas no requerimento administrativo, mais especificamente no que pertine ao ramo da atividade comercial, previsão de valores para aquisição de mercadorias e receita bruta anual da despesa.

(.)

Além disso, merece ser destacado que a impetrante não juntou ao requerimento de inscrição o comprovante de rendimentos dos sócios, documento reputado imprescindível pelo art. 150 do regulamento do ICMS.

A exigência de apresentação deste documento não é abusiva, pois com ele o Fisco pretende ver demonstrada a capacidade econômico-financeira dos sócios para desenvolver a atividade comercial pretendida com o adimplemento das obrigações tributárias.

Ao contrário do que foi sustentado pelo impetrado, não parece ao Ministério público que a exigência deste documento seja abusiva pelo fato de o imposto de renda ser um tributo da União, fugindo da atribuição fiscalizadora do Estado.

Isto porque o art. 199 do CTN determina que as Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos Municípios permutarão informações e prestarão mutuamente assistência para fiscalização dos respectivos tributos.

” Tratando-se portanto, o ato da autoridade, de providência legal e que não ofende direito individual líquido e certo, não merece ser concedido o mandamus, Ex positis, voto pela denegação da segurança pretendida, tornando sem efeito a liminar deferida.”

Com efeito, o indeferimento de inscrição de pessoa jurídica, com fulcro no Regulamento local do ICMS, além de obedecer o princípio da legalidade, conjura a liquidez e a certeza exigíveis pelo writ.

Nesse sentido colacionamos julgado desta Corte em hipóteses análogas:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PELO ICMS. DECRETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL 22.958/2004. ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL DE COMÉRCIO ATACADISTA.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO (CACESE).

CONTRIBUINTE INAPTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

INVIABILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA.

1. O Decreto Estadual nº 22.598/2004 confere regime especial de tributação, relativamente ao ICMS, em substituição à sistemática normal de apuração, aos contribuintes cuja atividade econômica principal seja o comércio atacadista devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado (artigo 1º).

2. O benefício fiscal em tela não se aplica aos contribuintes que se encontrarem na condição de "inaptos" perante o CACESE (Cadastro de Contribuintes de Sergipe), ex vi do disposto no artigo 4º, do Decreto Estadual.

3. In casu, o Tribunal de origem assinalou que: "O artigo 4º do Decreto 22.958/2004 veda a concessão do benefício ao contribuinte que estiver inapto perante o CACESE. É justamente o caso do impetrante, pois consta no documento de fls. 48/49 o seu débito no valor de aproximadamente R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) inscrito na dívida ativa. Há, ainda, o débito de aproximadamente, R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), aguardando defesa ou pagamento." 4. Deveras, é cediço, no Supremo Tribunal Federal, que a Administração Tributária não pode impor ao contribuinte meios coercitivos que inviabilizem a atividade econômica/profissional, para fins de cobrança de tributo (Súmulas 70, 323 e 547).

5. A norma estadual, in foco, ao restringir o regime especial aos contribuintes aptos perante o CACESE, não obsta o exercício da atividade comercial, uma vez que os comerciantes considerados inaptos tão-somente continuarão a se sujeitar à sistemática comum de tributação pelo ICMS.

6. A lei tributária pode conferir tratamento diferenciado a contribuintes que se encontrem em situações desiguais, em obediência ao princípio constitucional da igualdade (artigo 150, II, da Constituição Federal de 1988).

7. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido." (RMS 22800/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008)

ADMINISTRATIVO-FISCAL. ICMS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. RICMS, ART. 152, IV. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTO A SER AMPARADO NA VIA MANDAMENTAL.

I - Segundo o disposto no art. 152, inciso VI, do Regulamento do ICMS, a inscrição do CACESE não será homologada "quando não comprovada a capacidade econômica e financeira do titular ou sócios em relação ao capital declarado ou à atividade pretendida".

II - In casu, por ocasião da inscrição da recorrente no CACESE foram observadas irregularidades, seja nos documentos apresentados, seja na ausência de renda ou bens compatíveis para a abertura da firma, seja nas informações contraditórias apresentadas por seus sócios, o que se extrai da documentação de fls. 69/74.

III - No decorrer das diligências realizadas pela Secretaria da Fazenda, restou evidenciado que: a) os sócios não possuem capacidade econômico-financeira, uma vez que nas declarações de renda apresentadas não há informação de renda ou bens compatíveis para abertura de firma; b) o sócio José Denis dos Santos Nascimento protocolou pedido de abertura de firma, tendo sido indeferido, por falta de capacidade econômica. Em seguida, apurou-se que o Sr.

Antonio Senhor do Nascimento seria o verdadeiro proprietário da empresa, tendo o mesmo naquela ocasião pedido-lhe para abrir a empresa em seu nome e c) no atual pedido cadastral da empresa, o sócio José Denis dos Santos incluiu o nome do Sr. Iranilson Batista do Nascimento na sociedade e declarou que este era irmão do Sr.

Antonio do Nascimento. Entretanto, ao ser entrevistado o Sr.

Iranilson declarou que nem conhecia Antonio Senhor.

IV - Diversamente do que alega a recorrente, a declaração do imposto de renda é meio idôneo à demonstração da capacidade financeira (RICM2004 - art.150, I, f), na medida em que dela devem constar a movimentação patrimonial e financeira do contribuinte.

V - Ainda que assim não fosse, ela não logrou comprovar a sua capacidade econômica, judicialmente, haja vista que a cópia dos extratos informando o saldo bancário dos sócios nada significa por si só, bem como sem valor algum o extrato de conta-corrente de uso interno do banco, com a informação "dados sujeitos à confirmação".

VI - Recurso ordinário conhecido, porém improvido."
(RMS 23284/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 11/10/2007 p. 289)

Consectariamente, o indeferimento da inscrição da impetrante no CACESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Cadastro de Contribuintes de Sergipe), com supedâneo no art. 152, do RICMS, em razão da divergência entre os dados informados pelos sócios, por ocasião da entrevista junto à SEFAZ/SE, e os dados constantes da documentação acostada ao pedido de inscrição, especialmente no que concerne à descrição da atividade desenvolvida pela empresa, bem como a ausência de demonstração da capacidade econômico-financeira dos sócios para desenvolver a atividade comercial pretendida adimplindo as obrigações tributárias (art. 150, inciso I, alíneas "d" e "f"), não revela ato abusivo ou arbitrário, por isso que respaldado na legislação estadual e nas provas constantes do relatório de fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe

Ademais, o afastamento da Resolução local implicaria violar cláusula de Reserva de Plenário (Súmula 10 do STF), mercê de violar o princípio da legalidade dos atos do Poder Público.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0199213-1

RMS 21033 / SE

Número Origem: 2004109665

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SANTOS E
PASSOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MÁRCIO LEITE DE REZENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE SERGIPE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária